

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COM URGÊNCIA
ART. 31 - Inc. I - L. O. M.
PRAZO VENCÍVEL EM 31 08 / 1974
[Signature]
Diretor Geral
02 / 05 / 1974



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: JOSÉ SILVIO BONASSI

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 310

Assunto: fixando verba mensal de representação ao Presidente da
Câmara Municipal de Jundiaí.

Resolução n.º 215/74

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Geral
Em 02 de Setembro de 1974

Proc. N.º 13 861
Clas. 5 02 . 2 9 6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 1ª discussão
Sala das Sessões em 02/05/1974
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª Discussão
Sala das Sessões em 02/05/1974
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
Apresentado à Mesa em 08/05/1974
Presidente
Em 08 de 5 de 1974

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓTIPO EXPERIENTES
0280 - 02/05/74
502.296

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 310/74

Art. 1º - Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, fica assegurada verba de representação mensal, em valor igual à fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Conveniente Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02/maio/1974.

[Assinatura]
Jose Silvio Bonassi.

JUSTIFICATIVA

A verba de representação do Presidente desta Edilidade atualmente está fixada em Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), tendo se tornado irrisória e insignificante. Melhor seria que ela fosse de valor igual à verba de representação do Prefeito Municipal.

Com a Resolução nº 94, de 15 de agosto de 1973, do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aprovou a Súmula nº 22, onde se verifica, no seu item 4º, que "a verba de re-presentação poderá ser maiorada anualmente, caso o seu valor não tenha atingido o limite acima apontado", e como a verba hoje em vigor não atingiu, de fato, este limite, qual seja, "o valor da mesma verba fixada para o Prefeito Municipal" (item 2º), apresentação desta propositura, que, por certo, merecerá o estudo e a acolhida do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RESOLUÇÃO Nº 171

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 14 de fevereiro de 1968, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO: -

A - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, RESOLVE:

Art. 1º - Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, fica assegurada verba de representação mensal, no valor de R\$..... 400,00 (quatrocentos cruzeiros novos).

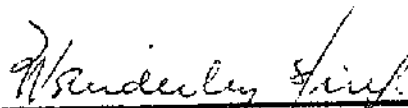
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas por verbas próprias do orçamento.

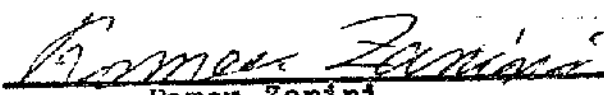
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, contados os seus efeitos a partir de 1º de Dezembro de 1967.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

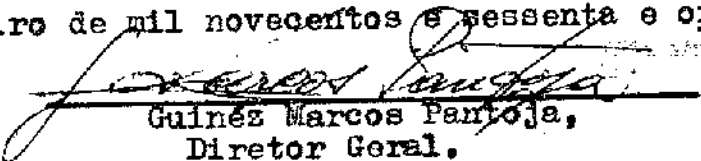
Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e sessenta e oito. (15/02/1968).


Dr. Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente.


Wanderley Pires,
1º Secretário.


Romeu Zanini,
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e sessenta e oito.


Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Geral.



câmara municipal de Jundiaí
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

- DECRETO LEGISLATIVO Nº. 50 - de 09 de novembro de 1 972 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu LÁZARO DE ALMEIDA, na qualidade de seu Presidente, - no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço baixar o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:-

Art. 1º - A partir de 1º de fevereiro de 1 973 os - vencimentos-mensais do Prefeito Municipal ficam fixados de conformidade com a seguinte tabela:-

De 1º/2/1 973 a 31/1/1 974	Cr.\$ 5.000,00
De 1º/2/1 974 a 31/1/1 975	Cr.\$ 6.000,00
De 1º/2/1 975 a 31/1/1 976	Cr.\$ 7.200,00
De 1º/2/1 976 a 31/1/1 977	Cr.\$ 8.700,00

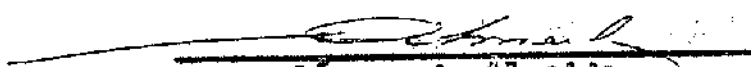
Art. 2º - A verba mensal de representação fica fixada em 40% (quarenta por cento) dos vencimentos mensais, entrando em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1 973.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo serão atendidas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e setenta e dois. (09/11/1 972)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e setenta e dois. (09/11/1 972)


Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Geral.

Câmara Municipal de



Presidente Prudente

Câmara Municipal de Pres. Prudente

DECRETO LEGISLATIVO N.º 24
(vinte e quatro)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PRESIDENTE PRUDENTE: FAÇO SABER
QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO O
SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1.º — Fica criada a verba mensal de representação do Presidente da Câmara Municipal e fixada em valor igual a 50% dos subsídios do Prefeito Municipal.

§ 1.º — Sobre a mesma incidirá a correção monetária fixada pelo Ministério da Economia e Planejamento e aplicável às obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2.º — O pagamento mensal será feito simultaneamente com o do Prefeito Municipal.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo serão cobertos neste exercício por crédito especial e nos subsequentes por verbas próprias consignadas na Lei Orçamentária.

Artigo 3.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir de 1.º de setembro de 1973.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal Florivaldo Leal, em 25 de setembro de 1973.

a) José Alves Sobrinho — Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente, aos 25 dias do mês de setembro de 1973.

a) Rubens Reis Gonçalves — Diretor Administrativo.

Publicado no Jornal "Correio da Sorocabana" do dia
27 de setembro de 1.973.

TRIBUNAL DE CONTAS

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Presidente: JOAQUIM FERNANDO PAES DE BARROS NETTO

RESOLUÇÃO Nº 24

1ª DIRETORIA ADMINISTRATIVA — DA 1.ª

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Aditamento nº 4, de 25 de março de 1970, ao Regimento Interno,

considerando as várias consultas formuladas por Prefeitos e Presidentes de Câmaras a respeito da licitude do pagamento a estes de verbas de representação, assim como a fixação dos respectivos valores;

considerando a importância no destino da questão, malgrado a formulação das consultas ter sido feita sob a forma de casos concretos;

considerando as decisões anteriores do Colendo Tribunal, notadamente na consulta formulada pela Câmara Municipal de Porto Ferreira (Processo TC-12.127/69);

considerando a função orientadora que, reconhecidamente, deve caber à Corte de Contas,

RESOLVE:

Artigo 1.º — Fica aprovada, como anexo ao Regimento Interno, a súmula nº 22 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas, com a seguinte redação:

1.º — é lícito o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, ainda que o mandato não seja remunerado;

2.º — as importâncias atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal, a título de verba de representação, não devem ultrapassar o valor da mesma verba fixado para o Prefeito Municipal;

3.º — o quantum da verba de representação deve ser fixado mediante disposição da Câmara, na legislação anterior à que irá vigorar;

4.º — a verba de representação poderá ser majorada anualmente, caso o seu valor não tenha atingido o limite acima apontado (Lei Orgânica dos Municípios — D.L. Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 — art. 38, § 1.º);

5.º — se a Câmara Municipal não tiver fixado a verba de representação do Presidente, poderá fazê-lo para a legislação em curso, dentro dos limites e critérios acima estabelecidos (Lei Complementar Federal nº 2, de 29.6.1967, art. 4.º, § 1.º);

6.º — a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, tal como a do Prefeito, não está sujeita a prestação de contas.

Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, em 15 de agosto de 1973.

Joaquim Fernando Paes de Barros Netto

José Luiz de Anhala Mello

Nicolau Tuma

Onadir Marcondes

Nelson Marcondes de Amaral

Luís Arróbas Martins

João José de Faria Cardoso

Despacho do Secretário-Diretor Geral
Substituto, em 9-8-73

Indeferindo, por falta de amparo legal, o pedido em que o Sr. Elias Salomão — R.G. nº 2.054.934 — ocupante do cargo de Contador, referência "20", Grau "A", do Quadro da Secretaria deste Tribunal, solicita a reconsideração para que o seu tempo de serviço militar no período de 14.7.44 a 16.12.44, seja computado também para fins de adicional e sexta-parte, já deferido para fins de aposentadoria e disponibilidade, visto que o peticionário ter ingressado no funcionalismo em 28.4.70.

Despachos do Subdiretor Geral

Deferindo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato 193 de 16-4-69, licença para tratamento de saúde dos funcionários nos termos dos artigos:

185 — 191 — 193 — I do EFP;

Dalcil Pereira de Oliveira — R.G. nº 2.067.991 — 120 dias a partir de 30-7-73, publicado no D.O. em 2-8-73 — Processo TC-8813-68;

José Maria Marcílio — R.G. 2.763.193 — 45 dias a partir de 27-7-73, publicado no D.O. em 25-7-73 — Processo TCA-2740-68;

José Carlos Fonseca Figueira de Mello — R.G. 3.375.551 — 120 dias a partir de 1-8-73, publicado no D.O. em 26-7-73 — Processo TC-A-2923-71;

191 — 193 — I do EFP;

Anna Maria Zanini Ortol — R.G. nº 1.671.737 — 45 dias a partir de 2-8-73, publicado no D.O. em 3-8-73 — Processo TC-4917-66;

Marisa de Andrade Arruda — R.G. nº 2.803.742 — 15 dias a partir de 26-6-73, publicado no D.O. em 26-6-73 — Processo TC-1406-67;

José Amadeu Filho — R.G. 2.733.382 — 45 dias a partir de 5-8-73, publicado no D.O. em 3-8-73 — Proc. TC-A-3295-71;

Indeferindo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato 193 de 16-4-69, licença para tratamento de saúde dos funcionários:

Maria Lina de Freitas Arede — R.G. 3.030.784 — em virtude do Laudo Médico ter sido contrário à licença — Proc. TC-15246-62;

Rufina Francisca de Oliveira — R.G. 3.597.582 — em virtude do Laudo Médico ter sido contrário à licença — Proc. TC-2173-67;

Maria Cecília Moreira Pires — R.G. 2.818.443 — em virtude do Laudo Médico ter sido contrário à licença — Proc. TC-7828-65.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Em 02 de maio de 1974.

Of. N.º VE.05/74/02.

Proc. ----

Exmo. Sr.

Engº Henrique Victório Franco,

DD. Presidente à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.

Temos a honra de vir à presença de V.Exa. para, nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei Orgânica - dos Municípios e artigo 124, inciso I, do Regimento Interno, solicitar que o Projeto de Resolução nº 310, de nossa autoria, fixando verba mensal de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, tramite nos termos do artigo - 233 do Regimento Interno, com prazo certo para apreciação - 90 dias, considerando-se aprovado se esgotado este prazo sem deliberação, eis que esta propositura preenche o requisito legal exigido de contar com a assinatura de, pelo menos um quarto (5) dos Vereadores integrantes desta Casa.

Agradecendo as providências, firmamo-nos,
Cordialmente,

Jose Silvio Bonassi,
Vereador.

mca.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

8
10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 08 de 05 de 19 74

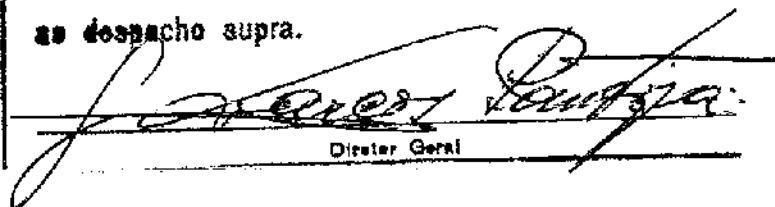


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 08 de maio de 19 74

encaminha à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

[Handwritten signature]

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 310

PROC. Nº 13 861

PARECER Nº 1 529 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador José Silvio Bonassi, o presente projeto de resolução tem por finalidade as segurar ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí verba de representação mensal em valor igual à fixada para o Prefeito.
2. As despesas decorrentes da propositura serão atendidas por verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.
3. A resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
4. O projeto está devidamente justificado a fls. 2.
5. A verba mensal de representação do Prefeito Municipal foi fixada em 40% dos vencimentos mensais, por força do decreto legislativo nº 50, de 09 de novembro de 1972 (fls. 4). Tais vencimentos estão fixados de conformidade com a seguinte tabela:

De 19/2/1 973 a 31/1/1 974	Cr\$ 5.000,00
De 19/2/1 974 a 31/1/1 975	Cr\$ 6.000,00
De 19/2/1 975 a 31/1/1 976	Cr\$ 7.200,00
De 19/2/1 976 a 31/1/1 977	Cr\$ 8.700,00
6. A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal é de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por mês, tendo sido fixada pela resolução nº 171, de 15 de fevereiro de 1 968 (fls. 2).

[Handwritten signature]



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

10
27

Par. nº 1 529 - fls. 2 -

7. Sobre o assunto, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-4986, cunscultado que foi pela Câmara Municipal de Barueri sobre se é ou não lícito o pagamento de verba de representação ao Sr. Presidente da Câmara, fixado por decreto legislativo por ele promulgado, bem como sobre os meios orçamentários para atender a despesa correspondente, assim deliberou, por proposta da Presidência:

"I- É lícito o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, ainda que o mandato não seja remunerado;"

"II- As importâncias atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal, a título de verba de representação, não devem ultrapassar o valor da mesma verba fixado para o Prefeito Municipal";

"III- O Quantum da verba de representação deve ser fixado mediante disposição da Câmara, na Legislatura anterior à que irá vigorar";

"IV- A verba de representação poderá ser majorada anualmente, caso o seu valor não tenha atingido o limite acima apontado (Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-lei Complementar nº 9 - de 31-12-1 969, Artigo 38, § 1º)";

"V- Se a Câmara Municipal não tiver fixado a verba de representação do Presidente, poderá fazê-lo para a Legislatura em curso, dentro dos limites e critérios acima estabelecidos (Lei Complementar Federal nº 2, de 29-6-1 967, Artigo 4º, § 1º)".

"Por proposta do Conselheiro Nelson Marcondes do Amaral, aprovada pelo Plenário, foi acrescentado o inciso VI, com a seguinte redação:

VI- A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, tal como a do Prefeito, não está sujeita a prestação de contas."

"A justificação de que se serviu a Presidência para as deliberações de que se trata foi a seguinte:

Como justificação para a presente deliberação, to-

10/27



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

14
29

Par. nº 1 529 - fls. 3 -

toma-se como tal a fundamentação do parecer do eminente Conse
lheiro Alfredo Cecílio Lopes, consoante publicação inserta no
"Diário Oficial do Estado" de 26 de março de 1 970, onde se
lê:

"Realmente, não há vedação constitucional que inqui
ne a licitude do recebimento de verba de representação por _
Prefeito Municipal, se autorizada por competente resolução da
legislatura anterior".

"A proibição, que a Lei Complementar nº 2/67 e arti-
go 15º parágrafo 2º, da Constituição da República Federativa_
do Brasil estabelecem, diz respeito não à verba de representa-
ção, que especificamente é aquela que visa a custear despesas
eventualmente feitas em função do exercício das funções de de-
terminados cargos, cuja importância os fazem merecedores de _
tal custeio, pois justo não seria que despesas dessa natureza
fossem suportadas pelo patrimônio particular dos ocupantes dos
mesmos cargos".

"Diz respeito, isso sim, à remuneração em virtude _
do mandato, vedação que atinge os vereadores de municípios _
cuja população for superior a 200.000 habitantes. Ora, uma coi-
sa é verba de representação, de características próprias, ou-
tra a remuneração do mandato de vereador. Não há como confun-
dilas".

"E acrescenta o antigo e ilustre Juiz desta Colenda
Corte:

"Mas se proibição não estabelecem os diplomas le- _
gis a que verba de representação seja concedida ao Presiden-
te da Câmara Municipal, é de mister por outro lado, que se _
discipline a concessão dessa mesma verba, a fim de que não se
cometam abusos, ou demasias. Neste particular, é princípio es-
tabelecido pela legislação na espécie que a fixação se faça _
mediante disposição da Câmara em legislatura anterior àquela_
abrangente do exercício em que se verifique o pagamento da _
verba, não se permitindo, assim, que a mesma seja alterada na
legislatura em curso (Constituição de São Paulo, Emenda Cons-

Repositório



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

Par. nº 1 529 - fls. 4 -

Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1 969, artigo 113). A Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969), na sua Seção IV - Do Subsídio e da Verba de Representação, artigo 38, estabelece sadios preceitos que devem ser observados na espécie de que trata a consulta, sendo que as limitações do "quantum" da verba de representação devem "in Casu" ser aplicadas por analogia, porque se trata da Chefia do Legislativo local, em igualdade de "status" político com o Prefeito, em consonância com o princípio da separação dos poderes".

Para assim concluir:

"Por todo o exposto se desume a licitude da verba de representação consignada ao Presidente da Câmara, fixada, entretanto, segundo os critérios contidos no artigo 38 da Lei Orgânica dos Municípios, aplicados por analogia ut supra".

"Determinou, outrossim, o Presidente. que a orientação agora adotada, uma vez que foi firmada sob a forma de deliberação, seja incluída na súmula de sua jurisprudência predominante."

8. Isto posto, nosso parecer é no sentido de que o presente projeto de resolução é legal, nos aspectos da iniciativa e da competência e tem seu fundamento no artigo 38 da Lei Orgânica dos Municípios, aplicado por analogia, conforme manifestação supra do E. Tribunal de Contas.

9. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

10. A fls. , encontra-se o ofício nº VE.05/74/02, firmado pelo autor do projeto, através do qual solicita ao Sr. Presidente da Câmara que sua proposição tramite de conformidade com o artigo 233 do Regimento Interno, eis que conta com cinco (5) assinaturas.

12/10/74



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Par. nº 1.529 - fls. 5 -

11. Pede-se, pois, à Diretoria Geral que observe rigorosamente o disposto nos artigos 233 e 234 do mesmo diploma legal.

12. Decorrido o prazo de noventa (90) dias, sem deliberação da Câmara, será este Projeto considerado aprovado, por força do artigo 31, parágrafo 2º, da Lei Orgânica dos Municípios.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de maio de 1974.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 16 de maio de 1974

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 20 de 5 de 1974

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 21 de maio de 1974

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. João Alberto
Capelli

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 29 de 5 de 1974

[Signature]
Presidente

TC-4986/73 — Ofício de 3-5-73, da Câmara Municipal de Barueri, consultando este Tribunal sobre se é ou não lícito o pagamento de verba de representação ao Sr. Presidente da Câmara, fixado por decreto legislativo por ele promulgado, bem como sobre os meios orçamentários para atender a despesa correspondente. Cumprido o determinado em sessão de 6-6-73. Deliberou o Egrégio Plenário, por proposta da Presidência:

I — É lícito o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, ainda que o mandato não seja remunerado;

II — As importâncias atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal, a título de verba de representação, não devem ultrapassar o valor da mesma verba fixado para o Prefeito Municipal;

III — O Quantum da verba de representação deve ser fixado mediante disposição da Câmara, na Legislatura anterior à em que irá vigorar;

IV — A verba de representação poderá ser majorada anualmente, caso o seu valor não tenha atingido o limite acima apontado (Lei Orgânica dos Municípios — Decreto-Lei Complementar n. 9 — de 31-12-1969, Artigo 38, § 1.º);

V — Se a Câmara Municipal não tiver fixado a verba de representação do Presidente, poderá fazê-lo para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios acima estabelecidos (Lei Complementar Federal n. 2, de 29-6-1967, Artigo 4.º, § 1.º).

Por proposta do Conselheiro Nelson Marcondes do Amaral, aprovada pelo Plenário, foi acrescentado o inciso VI, com a seguinte redação:

VI — A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, tal como a do Prefeito, não está sujeita a prestação de contas.

A justificação de que se serviu a Presidência para as deliberações de que se trata foi a seguinte:

Como justificação para a presente deliberação, toma-se como tal a fundamentação do parecer do eminente Conselheiro Alfredo Cecílio Lopes, consoante publicação

inserida no "Diário Oficial do Estado" de 26 de março de 1970, onde se lê:

— "Realmente, não há vedação constitucional que iniba a licitude do recebimento de verba de representação por Prefeito Municipal, se autorizada por competente resolução da legislatura anterior.

A proibição, que a Lei Complementar n. 267 e artigo 1, parágrafo 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelecem, diz respeito não à verba de representação, que especificamente é aquela que visa a custear despesas eventualmente feitas em função do exercício das funções de determinados cargos, cuja importância os fazem merecedores de tal custeio, pois justo não seria que despesas dessa natureza fossem suportadas pelo patrimônio particular dos ocupantes dos mesmos cargos.

Diz respeito, isso sim, à remuneração em virtude do mandato, vedação que atinge os vereadores de municípios cuja população for superior a 200.000 habitantes. Ora, uma coisa é verba de representação, de características próprias, outra a remuneração do mandato de vereador. Não há como confundilas".

E acrescenta o antigo e Ilustre Juiz desta Colenda Corte:

«Mas se proibição não estabelecem os diplomas legais a que verba de representação seja concedida ao Presidente da Câmara Municipal, é de mister, por outro lado, que se discipline a concessão dessa mesma verba, a fim de que não se cometam abusos, ou demasias. Neste particular, é princípio estabelecido pela legislação na espécie que a fixação se faça mediante disposição da Câmara em legislatura anterior àquela abrangente do exercício em que se verifique o pagamento da verba, não se permitindo, assim, que a mesma seja alterada na legislatura em curso (Constituição de São Paulo, Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, artigo 113). A Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969), na sua Seção IV — Do Subsídio e da Verba de Representação, artigo 38, estabelece sadlos preceitos que devem ser observados na espécie de que trata a consulta, sendo que as limitações do «quantum» da verba de representação devem em «casu» ser aplicadas por analogia, porque se trata da Chefia do Legislativo local, em igualdade de status político com o Prefeito, em consonância com o princípio da separação dos poderes».

Para assim concluir:

«Por todo o exposto se desume a licitude da verba de representação consignada ao Presidente da Câmara, fixada, entretanto, segundo os critérios contidos no artigo 38 da Lei Orgânica dos Municípios, aplicados por analogia ut supra».

Determinou, outrossim, o Presidente, que a orientação agora adotada, uma vez que foi firmada sob a forma de deliberação, seja incluída na súmula de sua jurisprudência predominante.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

16
19/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 861

Projeto de Resolução nº 310, de autoria do Vereador Sr. José Sil-
vio Bonassi, fixando verba mensal de representação ao Presidente -
da Câmara Municipal de Jundiaí.

P A R E C E R N.º 301/74

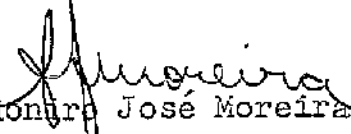
Adotamos o fundamentado parecer exarado pela douta As-
sessoria Jurídica da Casa, que explicitou com propriedade a matéria
abordada pelo Projeto de Resolução nº 310, de autoria do nobre Par
José Silvio Bonassi.

Favoráveis.

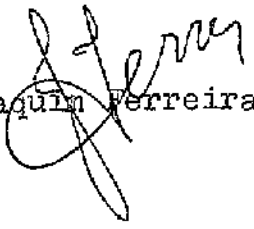
Sala das Comissões, 18/06/1 974.

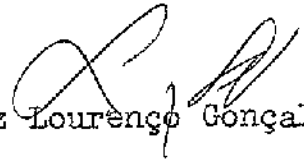

João Alberto Copelli,
Relator.

Parecer aprovado em 19/06/1 974.


Adonir José Moreira,
Presidente.


Carlos Ungaro.


Joaquim Ferreira.


Luiz Lourenço Gonçalves.

-j-p/-



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos 20 de Junho de 1974
Recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 20 de 06 de 1974

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos 20 de Junho de 1974
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Finanças e Orçamento

Aos Vereador sr. Hermenegildo
Mantimelli

para relatar no prazo de 03 dias.
Em 05 de agosto de 1974

[Signature]
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

18
1974

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 13 861

Projeto de Resolução nº 310, de autoria do Vereador Sr. José Sil-
vio Bonassi, fixando verba mensal de representação ao Presidente
da Câmara Municipal de Jundiaí.

PARECER Nº 309/74

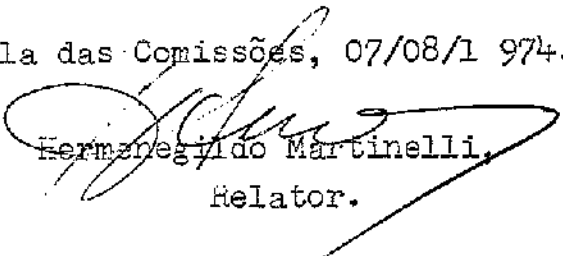
Transcrevendo manifestação do E.Tribunal de Contas do
Estado de São Paulo, a Assessoria Jurídica da Edilidade entendeu
regular a proposição apresentada pelo nobre par José Silvio Bonas-
si.

O projeto atende os requisitos legais relativos a ma-
téria financeira, conforme se verifica em seu artigo 2º.

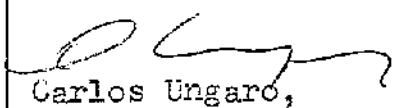
No que se refere a importância a ser paga ao sr. Pre-
sidente da Câmara, a título de verba de representação, o soberano
Plenário terá a palavra final.

Este o parecer.

Sala das Comissões, 07/08/1 974.

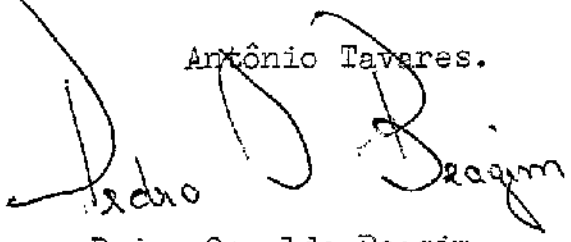

Hermenegildo Martinelli.
Relator.

Parecer aprovado em 13/08/1 974.


Carlos Ungaro,
Presidente.

Antônio Tavares.

* João Alberto Copelli.


Pedro Osvaldo Beagim.

-a-p/:



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

19/8/74

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 310/74

EMENDA Nº 1

Nova redação ao art. 1º :-

"Art. 1º - Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, fica assegurada verba de representação pessoal, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos fixados para o Prefeito Municipal."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO

Sala das Sessões, em 27/8/74

Sala das Sessões, 27/agosto/1.974.

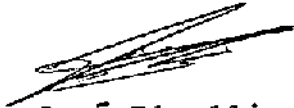

José Rivelli.

EMENDA Nº 2

Nova redação ao art. 3º :-

"Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1975, revogadas as disposições em contrário."

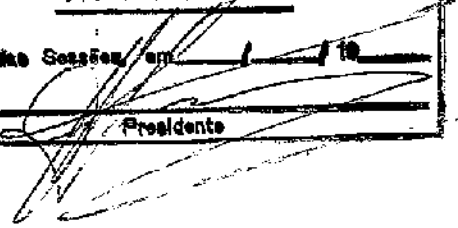
Sala das Sessões, 27/agosto/1.974.


José Rivelli.

mca.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO

Sala das Sessões, em 27/8/74


Presidente



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

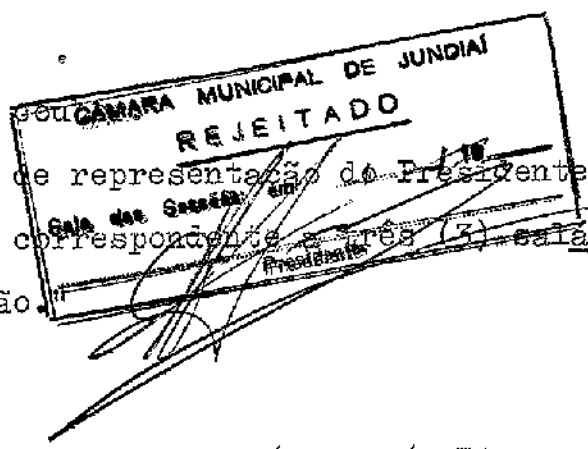
20
1974

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 310

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde se lê

"Art.- A verba de representação do Presidente desta Edilidade será no valor correspondente a três (3) salários mínimos vigentes na região."



Sala das Sessões, 28/agosto/1974.

Romeu Zanini
Romeu Zanini.



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

21
29

RESOLUÇÃO Nº. 215/74

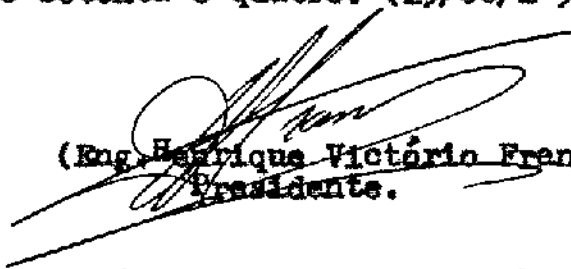
A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão ORDINÁRIA realizada no dia 28 de agosto de 1974, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, fica assegurada verba de representação mensal, em valor igual à fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

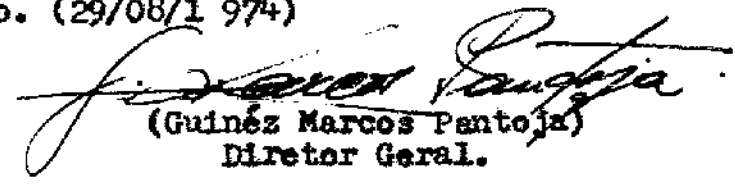
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e setenta e quatro. (29/08/1974)


(Henrique Victório Franco)
Presidente.

(Antonio Tavares)
1º Secretário.

(Pedro Oswaldo Beagim)
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e setenta e quatro. (29/08/1974)


(Guiné Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí

Atos Oficiais

RESOLUÇÃO N.º 215/74

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 28 de agosto de 1974, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, fica assegurada verba de representação mensal, em valor igual à fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 2.º — As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1.º de fevereiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e setenta e quatro. (29/08/1974).

Eng.º Henrique Victório Franco

Presidente

(Antonio Tavares)

(Pedro Oswaldo Beagim)

1.º Secretário.

2.º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e setenta e quatro. (29/08/1974).

Guinéz Marcos Pantoja
Diretor Geral.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. _____

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

ANEXOS

Fl. 1-6-19 02/5/74 - 8-19 08/5/74 -
Fl. 15-19 16/5/74 - 17-19 20/6/74
Fl. 21-02/8/74 - 19

AUTUADO EM 02/11/51 1974


DIRETOR ADMINISTRATIVO
GERAL